

2 REGULAMENTO DE INFANTARIA E ARTILHARIA DE 1763 E PARA TODAS AS ARMAS PELA PROVISÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 1843

CAPÍTULO XXVI DOS ARTIGOS DE GUERRA

ADVERTÊNCIAS

1.^a Os artigos de guerra obrigam a todo o maior de qualquer gráo que seja, e sem excepção alguma, e servirão de base, ou de leis fundamentaes em todos os conselhos de guerra.

2.^a Em todos os dias de pagamento serão lidos na frente das companhias, e nenhum soldado tomará o juramento de fidelidade ás bandeiras, sem que primeiro lhes sejam lidos e claramente explicados.

3.^a Depois da publicação dos artigos de guerra, o auditor fará comprehender muito bem aos soldados de recruta a força do juramento, representando-lhes vivamente os castigos divinos e humanos, com que são punidos os perjuros.

4.^a Isto feito, irá lendo o juramento, o qual irá repetindo palavra por palavra, aquelle que o tomar.

5.^a Não sómente aos soldados de recrutas se deferirá, mas tambem o tomarão aquelles que tiverem desertado e se lhes houver perdoado.

ARTIGOS DE GUERRA

Art. 1.^o Aquelle que recusar, por palavras ou discursos, obedecer ás ordens dos seus superiores, concernentes ao serviço, será condemnado a trabalhar nas fortificações; porém, si se lhes oppuzer servindo-se de qualquer arma ou ameaça, será arcabusado.

Art. 2.^o Todo o official, de qualquer graduação que seja, que estando melhor informado, der aos seus superiores, por escripto ou de bocca, sobre qualquer objecto militar, alguma falsa informação, será expulso com infamia.

Art. 3.^o Todo o official, de qualquer graduação que seja, ou official inferior, que, sendo atacado pelo inimigo, desamparar o seu posto sem ordem, será punido de morte.

Porém, quando for atacado por um inimigo superior em forças, será preciso provar perante um conselho de guerra, que fez toda a defeza possivel, e que não cedeu sinão na maior e ultima extremidade; mas se tiver ordem expressa

de não se retirar, succeda o que succeder, neste caso nada o poderá excusar, porque é melhor morrer no seu posto do que deixal-o.

Art. 4.º Todo o militar que commetter uma fraqueza escondendo-se, ou fugindo, quando for preciso combater, será punido de morte.

Art. 5.º Todo o militar que, em uma batalha, acção ou combate, ou em outra occasião de guerra, der um grito de espanto, como dizendo: - O inimigo nos tem cercado. - Nós somos cortados. - Quem puder escapar-se, escape-se, - ou qualquer palavra semelhante, que possa intimidar as tropas, no mesmo instante o matará o official mais proximo que o ouvir, e si por acaso isto não lhe succeder, será logo preso, e passará pelas armas por sentença do conselho de guerra.

Art. 6.º Todos são obrigados a respeitar as sentinellas, ou outras guardas; aquelle que o não fizer será castigado rigorosamente, e aquelle que atacar qualquer sentinella, será arcabusado.

Art. 7.º Todos os officiaes inferiores e soldados devem ter toda a devida obediencia e respeito aos seus officiaes, do primeiro até o ultimo em geral.

Art. 8.º Todas as differenças e disputas são prohibidas, sob pena de rigorosa prisão; mas si succeder a qualquer soldado ferir o seu camarada a traição, ou o matar, será condemnado ao carrinho perpetuamente, ou castigado com pena de morte, conforme as circumstancias.

Art. 9.º Todo o soldado deve achar-se onde for mandado e á hora que se lhe determinar, posto que lhe não toque, sem murmurar, nem pôr difficuldades; e si entender que lhe fizeram injustiça, depois de fazer o serviço se poderá queixar, porém sempre com toda a moderação.

Art. 10. Aquelle que fizer estrondo, ruido, bulha ou gritaria ao pé de alguma guarda, principalmente de noite, será castigado rigorosamente, conforme a intenção com que o houver feito.

Art. 11. Aquelle que faltar a entrar de guarda, ou que for á parada tão bebado, que não a possa montar, será castigado no dia successivo com cincoenta pancadas de espada de prancha.

Art. 12. Si algum soldado se deixar dormir, ou se embebedar estando de sentinella, ou deixar o seu posto antes de ser rendido, sendo em tempo de paz, será castigado com cincoenta pancadas de espada de prancha, condemnado por tempo de seis mezes a trabalhar nas fortificações, porém, si for em tempo de guerra, será arcabusado.

Art. 13. Nenhuma pessoa, de qualquer gráo ou condição que seja, entrará em qualquer fortaleza, sinão pelas portas e logares ordinarios, sob pena de morte.

Art. 14. Todo aquelle que desertar, ou que entrar em conspiração de deserção, ou que sendo della informado a não delatar, si for em tempo de guerra, será enforcado; e aquelle que deixar a sua companhia ou regimento, sem licença, para ir ao logar de seu nascimento, ou a outra qualquer parte

que seja, será castigado com pena de morte, como si desertasse para fóra do reino.

Art. 15. Todo aquelle que for cabeça de motim ou de traição, ou tiver parte, ou concorrer para estes delictos, ou souber que se urdem, e não delatar a tempo os aggressores, será infallivelmente enforcado.

Art. 16. Todo aquelle que fallar mal de seu superior nos corpos de guarda ou nas companhias, será castigado aos trabalhos de fortificação; porém, si na indagação que se fizer, se conhecer que aquella murmuração não fôra procedida sómente de uma soltura de lingua, mas encaminhada a rebellião, será punido de morte como cabeça de motim.

Art. 17. Todo o soldado se deve contentar com a paga, com o quartel e com o uniforme que se lhe der, e si se opuzer, não querendo receber, tal e qual se der, será tido e castigado como amotinador.

Art. 18. Todos os furtos, e assim mesmo todo o genero de violencias para extorquir dinheiro, ou qualquer genero, serão punidos severamente; porém aquelle furto que se fizer em armas, munições ou outras cousas pertencentes á nação; ou aquelle, que roubar a seu camarada, ou commetter furtos com infracção, ou for ladrão de estrada, perderá a vida conforme as circumstancias, ou tambem si qualquer sentinella commetter furto, ou consentir que alguem o commetta, será castigado severamente, e conforme ás circumstancias, incurso em pena capital.

Art. 19. Todo o soldado que não tiver cuidado nas suas armas, no seu uniforme, em tudo que lhe pertencer; que o lançar fóra, que o romper, ou arruinar de proposito, e sem necessidade; e que o vender, empenhar ou jogar, será pela primeira e segunda vez preso, porém á terceira será punido de morte.

Art. 20. Todo o soldado deve ter sempre o seu armamento em bom estado, fazer o serviço com as suas proprias armas; aquelle que se servir das alheias, ou as pedir emprestado ao seu camarada, será castigado com prisão rigorosa.

Art. 21. Aquelle soldado, que contrahir dividas ás escondidas de seus officiaes, será punido corporalmente.

Art. 22. Todo aquelle que fizer passaportes falsos, ou usar mal de sua habilidade, por qualquer modo que seja, será punido com rigorosa prisão; porém, si por este meio facilitar a fuga a qualquer desertor, será reputado e punido como desertor.

Art. 23. Todo o soldado, que occultar um criminoso, ou buscar meios para se escapar áquelle, que estiver preso como tal, ou deixar fugir; ou sendo encarregado de o guardar, não puzer todas as precauções para este effeito, será posto no logar do criminoso.

Art. 24. Si qualquer soldado commetter algum crime estando bebado, de nenhum modo o escusará do castigo a bebedice; antes pelo contrario, será punido dobradamente, conforme as circumstancias do caso.

Art. 25. Todo o soldado, que de proposito e deliberadamente se puzer incapaz de fazer o serviço, será condemnado ao carrinho perpetuamente.

Art. 26. Nenhum soldado poderá emprestar dinheiro ao seu camarada nem ao superior.

Art. 27. Nenhum soldado se poderá casar sem licença do seu coronel.

Art. 28. Todo o official, de qualquer graduação que seja, que se valer do seu emprego para tirar qualquer lucro, por qualquer maneira que seja, e de não poder inteiramente verificar a legalidade, será infallivelmente expulso.

Art. 29. Todo o militar deve regular os seus costumes pelas regras da virtude, da candura e da probidade; deve temer a Deus, reverenciar e amar ao seu Imperador Constitucional, e executar exactamente as ordens que lhe forem prescriptas.

3 **DECRETO 949 - DE 05 DE NOVEMBRO DE 1890**

Estabelece um Codigo Penal para a Armada.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro da Marinha sobre a necessidade de substituirem-se as leis penas que existem por outras que, evitando o grande mal de penas exaggeradas e até absurdas, punem, entretanto, com a maior severidade uma certa ordem de crimes que podem expôr a Nação a contingencias perigosas e perturbar profundamente a disciplina militar; attendendo a que, um codigo nesse sentido, além de satisfazer a uma justa aspiração da Armada Nacional, substituirá leis esparsas e incompletas e que, modificando os rigores de outros tempos pela influencia dos costumes modernos, propagará o espirito de ordem, disciplina e fidelidade ao dever, - resolve que na Armada Nacional seja posto em execução o Codigo Penal que a este acompanha, assignado pelo Vice-Almirante Eduardo Wandenkolk, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o fará executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de novembro de 1890, 2º da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca.

Eduardo Wandenkolk.

4 **DECRETO 18 - DE 07 DE MARÇO DE 1891**

Estabelece novo Codigo Penal para a Armada, de accordo com o decreto de 14 de fevereiro deste anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em observancia do decreto de 14 de fevereiro ultimo, que autorizou o Ministro da Marinha